



PROJETO DE LEI Nº 88 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Aut. nº 139
De 16 de julho de 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

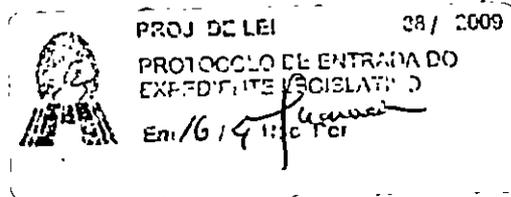
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS ."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de abril de 2009



Deputado Francisco Caminha
-2º Vice-Presidente -
PHS

JUSTIFICATIVA

Instituir a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras é dotar o Poder Público de meio eficaz para transmitir à população o conhecimento e a informação sobre as condutas necessárias para previr acidentes dos quais possam resultar queimaduras e como forma de municiar com orientações e noções relativas aos primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras

A proposta é de que sua realização seja anual, com ocorrência na primeira semana de junho a fim de que ela coincida com o Dia Nacional do Queimado - 6 de junho - de forma a que essa data seja marcada em todo o Estado com as atividades de instrução quanto à prevenção e os primeiros socorros,

Uma atividade de âmbito estadual dedicado desenvolver uma consciência quanto à necessidade de prevenir acidentes que produzam queimaduras através de informações, é meio eficaz para combater tais eventos, os quais, quando não causam a morte da vítima,

A maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, vitimando, em grande maioria, crianças, notadamente crianças que estão começando a andar. Estudos revelam, ainda, que um grande número de mães desconhece os riscos existentes no ambiente do próprio lar para seus filhos. Um dado que impressiona é que há mães que não sabem aferir a temperatura ideal da água para o banho de seus filhos recém-ascidos, daí resultando queimaduras e lesões. Alerta, ainda, que também no ambiente doméstico, tornou-se crescente o número de vítimas entre a população da terceira idade

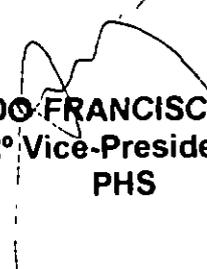
As situações mais conhecidas e que mais oferecem riscos para acidentes por queimaduras são, por exemplo, a manipulação de líquidos superaquecidos, produtos químicos e/ou inflamáveis, metais aquecidos, o uso de fogões improvisados na presença de crianças, e a manipulação de panelas no fogão, com o cabo para fora, de tomadas elétricas, e de fios desencapados ao alcance de crianças. Ou ainda conta hoje, no mercado nacional, com mais de 25 000 produtos capazes de causar tais lesões e, muitos deles, são comercializados para usos domésticos sem qualquer controle

A proposta abrange, também, a orientação à população quanto às condutas que devem ser observadas nos primeiros socorros às vítimas de queimaduras, ações que podem fazer diferença para a qualidade do resultado a ser obtido por meio dos tratamentos que venham a ser necessários

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio e o voto de meus pares a fim de que esta proposição seja aprovada

Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas à aprovação da esente medida

Data retro



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente
PHS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
7ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

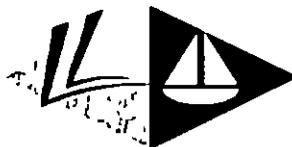
Em 18/4/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 4 de 09
Guaraci

De acordo com art 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça e Saúde

Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 88 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 04 / 2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 29 / 04 / 09
Procurador(a)

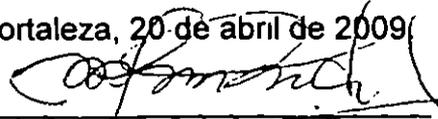
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	88/2009
Autoria	DEPUTADO (A) FRANCISCO CAMINHA

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 20 de abril de 2009


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para ,com assessoria de Dra. YVONETTE DE FIGUEIREDO CORREIA CASTELO, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de abril de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO 0174/09
PROJETO DE LEI N° 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 88/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que *"Institui a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que o Projeto de Lei em assunção "Institui a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana de junho, objetivando transmitir à população o conhecimento e a informação sobre as condutas necessárias para prevenir acidentes dos quais possam resultar queimaduras, bem como fornecer orientações relativas aos primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras"

Segundo informações contidas no Projeto em referência "A maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, vitimando, em grande maioria, crianças, notadamente crianças que estão começando a andar. Estudos revelam, ainda, que um grande número de mães desconhece os riscos existentes no ambiente do próprio lar para seus filhos. Um dado que impressiona é que há mães que não sabem aferir a temperatura ideal da água para o banho de seus filhos recém-nascidos, daí resultando queimaduras e lesões. Alerta, ainda, que também no ambiente doméstico, tornou-se crescente o número de vítimas entre a população da terceira idade

As situações mais conhecidas e que mais oferecem riscos para acidentes por queimaduras são, por exemplo, a manipulação de líquidos superaquecidos, produtos químicos e/ou inflamáveis, metais aquecidos, o uso de fogões improvisados na presença de crianças, e a manipulação de panelas no fogão, com o cabo para fora, de tomadas elétricas, e de fios desencapados ao alcance de crianças. Ou ainda conta hoje, no mercado nacional, com mais de 25 000 produtos

PARECER N° LO 0174/09
PROJETO DE LEI N° 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



capazes de causar tais lesões e, muitos deles, são comercializados para usos domésticos sem qualquer controle"

E arremata enunciando: "Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas à aprovação da presente medida"

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art. 1º- Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"



PARECER N° LO 0174/09
PROJETO DE LEI N° 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



CEARÁ § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*

“Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

()

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,”

Em nossa Carta Magna são dispostos os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Entes Federados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Suprema. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*

“Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas)

PARECER N° LO 0174/09
PROJETO DE LEI N° 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



Importante observar que a Constituição Federal assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Em conformidade com o mencionado doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as dispostas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*

"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

()

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, acrescido ao mandamento contido na Carta Estadual que não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão



PARECER N° LO 0174/09
PROJETO DE LEI N° 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tríplice dos Poderes, mandamento este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de*

()

III – leis ordinárias,”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

**Art 196 As proposições constituir-se-ão em*

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

PARECER Nº LO 0174/09
PROJETO DE LEI Nº 88/2009
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL
PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

"Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda a Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

CONCLUSÃO

Destarte, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

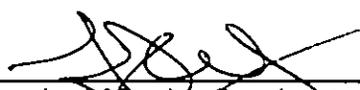
É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de abril de 2009


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por *Yvonne de F. e. Castelo*
Yvonne de Figueiredo Correia Castelo
OAB nº 18874

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 05 de maio de 2009



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultora Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 05 de maio de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 88 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 09 de Julho de 2009

PARECER

PARECER EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de Julho de 2009

X. [Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 88/2009

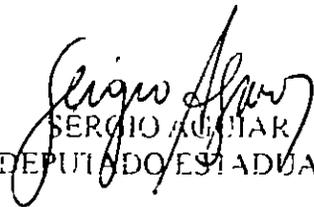
Trata-se de projeto de lei proposto pelo Dep Francisco Caminha o qual institui a semana estadual de prevenção a queimaduras a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho

Justifica o mencionado autor, a importância da presente proposição na necessidade de transmitir à população o conhecimento e a informação sobre as condutas necessárias para prevenir acidentes dos quais passam resultar queimaduras e sobre noções relativas aos primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras

Posto a análise da Procuradoria da Casa Legislativa esta se manifesta a favor da presente proposição

Face ao exposto por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria e visando daí-lhes plena efetividade somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei

É o parecer


SERGIO AZEITEIRO
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de julho de 2009

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de julho de 2009

1º Secretario

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO
ÀS QUEIMADURAS .**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada
anualmente, na primeira semana do mês de junho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2009

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sancionado Publicamente
em 25/08/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS .

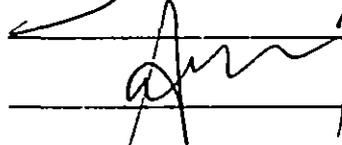
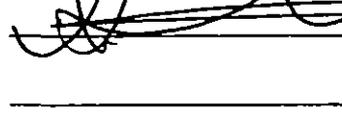
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 132 DE 16/7/19

f. uauau

LEI Nº 14.434 de 25/7/19
PUBLICADA EM 21/9/19

f. uauau

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/19

f. uauau